



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900006034320

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Recredenciamento do Colégio Estadual Antônio Ferreira Rios

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 68/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 454/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Antônio Ferreira Rios**, localizado na Rua Lizandro Gomes de Souza, N. 413, Centro, São Francisco de Goiás/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento para a Educação Básica nos níveis: ensino fundamental (6º ao 9º ano) e do ensino médio.

Constam no Sistema Eletrônico de Informações (**SEI**) os seguintes documentos:

- Requerimento;
- Comprovante de Endereço;
- Diplomas;
- Nominata do Corpo Docente;
- Número de Alunos por Sala;
- Descrição do Espaço Físico;
- Laudo Técnico;
- Regimento Escolar;
- Projeto Político Pedagógico;
- Ata de Aprovação do Projeto Político Pedagógico e do Regimento escolar;
- Descrição da Biblioteca e Acervo Bibliográfico;
- Alvará de Localização e Alvará Sanitário;
- Justificativa do Corpo de Bombeiros e Relatório de Inspeção;
- Dados Estatísticos;
- Síntese Curricular;
- Matriz Curricular;
- Lei de Criação;
- Portaria do Gestor e do Secretário;

- Escritura do Imóvel;
- Resolução CEE/CEB N. 618/2016.

2. Análise

O Colégio Estadual Antônio Ferreira Rios obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 618/2016 com vigência até 31/12/2019.

O alvará de funcionamento e o laudo sanitário estão anexados aos autos. Segundo informações contidas no SEI, a unidade recebeu a visita do corpo de bombeiros para a vistoria, o que resultou em várias solicitações, tais como: instalação de pontos de iluminação de emergência, central de gás, construção de rotas de fuga, projeto técnico correspondente a edificação aprovado pela CMBGO, dentre outras adequações. Por meio do Ofício nº 046/2019 encaminhado ao Departamento de Infraestrutura da Seduc, a escola solicitou as adequações diligenciadas na vistoria, afirmando não dispor de recursos financeiros para cumprir tais exigências, portanto, destaca que sem as adequações não será emitido o certificado de conformidade do corpo de bombeiros. Consta no SEI o relatório de inspeção.

A unidade escolar dispõe de recepção, secretaria, auditório, direção, coordenação pedagógica, salas de aula, banheiros, cantina, sala de professores, sala de música, sala de vídeo, sala multifuncional, quadra de esportes coberta, área de convivência, pátio, dentre outros ambientes.

A biblioteca possui ambiente físico próprio e está equipada com onze computadores para a realização de pesquisas pelos alunos e professores. Possui 3.161 livros literários, 450 livros didáticos e 20 revistas. Importante ressaltar que conforme consta nos autos a escola desenvolve várias atividades de leitura nesse ambiente pedagógico.

Quanto ao IDEB, a meta estabelecida para o ano de 2017 era de 5.3, no entanto, a escola obteve 6.0, superando, desta forma, a meta para aquele ano.

Os dados estatísticos estão anexados ao SEI.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação (CRE) e nos demais documentos anexados aos autos foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 17 turmas ativas 07 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando, desta forma, o disposto no artigo 34 da Lei Complementar Nº. 26/1998.
2. Dos 29 professores, 11 estão atuando fora da área em que são habilitados e 02 ainda estão cursando.
3. Não foi apresentada nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Antônio Ferreira Rios**, localizado na Rua Lizandro Gomes de Souza, N. 413, Centro, em São Francisco de Goiás/GO como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025.
- **Determinar** que a instituição durante o período de autorização cumpra na íntegra as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Inciso I, art. 41 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

I - A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 16 dias do mês de agosto de 2019.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 22/08/2019, às 08:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 22/08/2019, às 18:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 8241928 e o código CRC B7A2FD26.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900006034320



SEI 8241928